



Câmara Municipal de Pitassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO REDAÇÃO of.

PARECER nº 19/56

O Substitutivo 6/56 ao projeto 12/56 pretende fazer justiça aos contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais, proprietários de imóveis cujas estradas não foram reparadas ou cuja propriedade não são servidas por estradas municipais, alegando no último caso, em justificação, que houve lapso na redação da lei nº 203, de 5 - 12 - 1952.

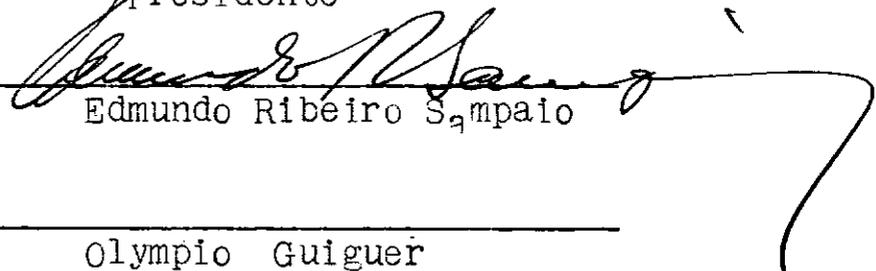
E assim, apaga o passado concedendo anistia fiscal mas não corrigindo, para futuro, a lei 203 citada.

Realmente a taxa de ser paga por aqueles que usufruíram o serviço. Se existem contribuintes lançados em Dívida Ativa em consequência de taxas, mas que não se utilizaram de serviços, parece-nos que o Poder Executivo deveria encaminhar ao Legislativo uma relação desses contribuintes e de seus débitos com projeto de lei, a fim de que fôsse autorizado o cancelamento .

Dessa forma, somos contrários ao Substitutivo 6/56.

Sala das Comissões, 15 Setembro 1956


Ivo Xavier Ferreira
Presidente


Edmundo Ribeiro Sampaio

Olympio Guiguer

PROJETO DE LEI Nº 12/56

Altera dispositivos da Lei nº 203, de 5/12/1952 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado o parágrafo 5º do artigo 1º, com a seguinte redação: - "§ 5º - Nas estradas ramais serão de responsabilidade dos proprietários marginais a roçada e abertura de esgotos laterais, ficando a Prefeitura Municipal responsável pela raspagem e nivelamento do leito das mesmas."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 2º da Lei criada a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem para todas as propriedades rurais servidas por estradas municipais na base de Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) o alqueire, arrecadada no mês de junho de cada ano.

Art. 3º - Concede-se anistia fiscal aos devedores da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, inscritos em Dívida Ativa, cujas estradas não foram reparadas ou cujas propriedades não são servidas por estrada municipal.

§ Único - O cancelamento da Dívida Ativa será determinado pelo Prefeito Municipal, quando a petição do interessado receber parecer favorável do encarregado dos serviços de abertura e conservação de estradas, relativamente ao exercício 1953/1954.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 Agosto 1956

Francisco Domingos
Munim X. de Souza

A Comissão de Justiça e Finanças
Sala das Sessões
28-8-1956
Messias X. de Souza

Handwritten notes and signatures:
"Passa a ter a seguinte redação o art. 2º da Lei criada a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem para todas as propriedades rurais servidas por estradas municipais na base de Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) o alqueire, arrecadada no mês de junho de cada ano."
"Concede-se anistia fiscal aos devedores da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, inscritos em Dívida Ativa, cujas estradas não foram reparadas ou cujas propriedades não são servidas por estrada municipal."
"O cancelamento da Dívida Ativa será determinado pelo Prefeito Municipal, quando a petição do interessado receber parecer favorável do encarregado dos serviços de abertura e conservação de estradas, relativamente ao exercício 1953/1954."
"Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."
Signatures: Francisco Domingos, Munim X. de Souza, Messias X. de Souza, and others.

JUSTIFICAÇÃO

A Taxa, dada sua característica de retribuição a serviço prestado, só poderia ser arrecadada após a prestação do serviço a que se referir. Após essa afirmação, vejamos o caso da taxa criada pela lei nº 203/52.

É público e notório que, dada a exaesez de máquinas e mão de obra, nunca pode a Prefeitura, na vigência daquela lei, dar cabal cumprimento às suas determinações, restando em cada exercício grande parte das estradas municipais sem qualquer reparo. Em outras palavras, não houve a prestação de serviço que justificasse a cobrança da taxa, sua retribuição normal e legal.

Justo, pois, que se evite ao contribuinte um onus a que o Poder Público não fez juz, por incapacidade sua, única e exclusivamente.

O mesmo critério e com muito maior razão, deve ser aplicado àqueles contribuintes, cujas propriedades não sejam servidas por estradas municipais, incluídos na tributação indevidamente, por um lapso de redação da lei nº 203 de 5 de dezembro de 1952.

Quanto às alterações propostas, visam elas melhorar aquela lei, impedindo a repetição de erros que somente o tempo e vigência de um diploma legal podem apontar, como por exemplo, a mudança na forma da reparação das estradas ramais.

Outra alteração que se nos afigura importante é a referente à época da arrecadação.

Sua mudança para o mês de junho dará ao Poder Executivo a oportunidade de arrecatar a taxa com algum serviço prestado, o que não acontece com a regulamentação em vigor que determina sua arrecadação para o mês de fevereiro, portanto no início do ano administrativo-financeiro.

Sala das Sessões,

Messias X. de Souza



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº 41/56

Ao Projeto de Lei nº 12/56

Estudando o projeto de lei 12/56 do Vereador Messias Xavier de Souza, esta Comissão opina por sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de Junho de 1956



Ivo Xavier Ferreira
Presidente



Edmundo Sampaio
Relator

Olympio Guiguer
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

PARECER Nº 26/56

Ao Projeto de Lei nº 12/56

Esta Comissão de Finanças, estudando o projeto de lei 12/56, de autoria do Vereador Messias Xavier de Souza, opina pela sua aprovação. .

Sala das Comissões, 11 de Junho de 1956

José Atalla Elmôr
José Atalla Elmôr
Presidente

Messias X. de Souza
Messias Xavier de Souza
Relator

Décio Pires Barbosa
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

PROJETO DE LEI Nº 12/56

Altera dispositivos da
Lei nº 203 de 5 de dezembro
de 1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado o parágrafo 5º, do artigo
1º, da Lei nº 203, de 5 de dezembro de 1952, com a seguinte
redação:- " § 5º - Na conservação e abertura das estradas
ramais a Prefeitura Municipal concorrerá com a equipe mecani-
zada, ficando a cargo dos proprietários a roçada, abertura e
conservação dos esgotos laterais".

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo
7º, da Lei nº 203 de 5 de dezembro de 1952:- "Art. 7º - O rece-
vimento da taxa, será efetuado pelas repartições competentes
da Municipalidade, no mês de junho de cada ano"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1956.

Município de Pirassununga
(Marias Xavier da Sousa)

*Projeto de Deliberação
A comissão de justiça e
finanças*

data das sessões 13/3/56

*Aprovado por unanimidade
por 21 votos
para a
verba autor
longe*

*Memoria
Lavinia de
Rosa dos Santos
19/3/56*

*Trabalho de
revisão do
texto
18/9/56*



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

PROJETO DE LEI Nº

Altera dispositivos da
Lei nº 203 de 5 de dezembro
de 1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criado o parágrafo 5º, do artigo
1º, da Lei nº 203, de 5 de dezembro de 1952, com a seguinte
redação:- " § 5º - Na conservação e abertura das estradas
ramais a Prefeitura Municipal concorrerá com a equipe mecani-
zada, ficando a cargo dos proprietários a roçada, abertura e
conservação dos esgotos laterais".

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o artigo
7º, da Lei nº 203 de 5 de dezembro de 1952:- "Art. 7º - O rece-
bimento da taxa, será efetuado pelas repartições competentes
da Municipalidade, no mês de junho de cada ano".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1956.

(Messias Xavier de Sousa)